



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003919-68.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que são apelantes GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE e UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é apelado DOVILIO FLUMIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.673

Apelação Cível: 1003919-68.2024.8.26.0024

Vara: 1ª Vara – Comarca de Andradina-SP

Apelantes: GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE e UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Apelado: DOVILIO FLUMIAN

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE EM REGIME DE AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE COBERTURA A TRATAMENTO ONCOLÓGICO EM CARÁTER DE URGÊNCIA POR FALHAS BUROCRÁTICAS ENTRE A OPERADORA DO PLANO E E A CEDENTE DA REDE CREDENCIADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas pelas rés contra sentença que as condenou solidariamente ao fornecimento de tratamento médico prescrito, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões principais em discussão: (i) verificar a legitimidade passiva da corré Unimed; (ii) analisar a existência de responsabilidade solidária das rés pela negativa de cobertura; e (iii) avaliar a ocorrência de dano moral indenizável e o valor arbitrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Observância da teoria da asserção, pela qual a análise dos pressupostos processuais deve levar em consideração o que é afirmado na petição inicial em abstrato, sendo que o aprofundamento da cognição se confunde com a análise de mérito.

2. Responsabilidade solidária das rés configurada em razão das sucessivas falhas administrativas que, por erros burocráticos ocasionados por ambas, impediram o fornecimento célere do tratamento prescrito em caráter de urgência.

3. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor não se aplique às entidades de autogestão (Súmula 608 do STJ), a responsabilidade civil das rés não decorre objetivamente da participação de cadeia de consumo, mas das ações e omissões na condução das solicitações realizadas e que causaram danos ao autor, que se viu sem o tratamento

devido por tempo considerável em razão de falha na prestação de serviço.

4. As falhas injustificáveis que ocasionaram efetiva negativa de tratamento em caráter de urgência extrapolam o mero aborrecimento e configuram dano moral. Valor indenizatório fixado em sentença (R\$15.000,00), contudo, que comporta redução para R\$7.000,00, valor que se mostra adequado à hipótese dos autos, levando em conta o caráter punitivo e pedagógico da condenação, sem ensejar enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO

Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelas corrés em face da sentença de fls. 513/517, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, confirmo a liminar e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR as requeridas, solidariamente, a providenciarem a passagem do cateter Port-A-Cath e a fornecerem os medicamentos descritos às fls.163/164 e 187 (DEXAMETASONA, ONDANSETRONA, OXALIPLATINA, FOLINATO DE CÁLCIO, FLUORURACILA e CETUXIMABE), na dosagem e prazo indicado em prescrição médica; bem como para o fim de CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a publicação desta sentença, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação, por ser contratual a relação, a teor do artigo 405, do Código Civil. A partir da vigência da Lei 14.905/24, a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC). Em razão da sucumbência, condeno as rés, de forma solidária, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados no patamar de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC”.*

Sustenta a corré GEAP Autogestão em Saúde às fls. 524/530, em síntese que: a) as solicitações foram negadas porque a Unimed não preencheu os campos adequadamente, tendo sido necessária a rejeição das guias para

que o prestador as corrigisse, de forma que agiu conforme as resoluções da ANS e Lei nº 9.656/98; b) ausente qualquer conduta ilícita, não é devida indenização por danos morais. Requer o provimento do recurso para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes ou, subsidiariamente, afastada a indenização por danos morais.

Sustenta a corrê Unimed São José do Rio Preto às fls. 564/572, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois o autor é beneficiário da corrê GEAP que, por sua vez, utiliza a rede credenciada da Unimed. No mérito, aduz que: a) a negativa foi realizada pela corrê GEAP e que não praticou qualquer conduta ilícita, devendo a obrigação de indenizar recair somente sobre a GEAP ou apenas de forma subsidiária à Unimed; b) deve ser afastada a condenação por danos morais ou ao menos reduzido o *quantum* indenizatório. Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a preliminar arguida ou, no mérito, julgada improcedente a ação.

Contrarrazões da corrê GEAP às fls. 577/590, pelo desprovimento do recurso da corrê Unimed.

Contrarrazões do autor às fls. 591/606. Preliminarmente, alega violação à dialeticidade recursal em ambos os recursos e, no mérito, requer o seu desprovimento.

Recursos tempestivos, regularmente processados e com devido recolhimento do preparo (fl. 609).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em atenção à preliminar de ausência de dialeticidade nos recursos das corrês, observo que houve demonstração suficiente das razões do inconformismo e dos fundamentos pelos quais se impugna a sentença, motivo pelo qual não violado o referido princípio. O mero fato de as peças recursais possuírem argumentos comuns às contestações não é suficiente, por si só, para demonstrar a violação ao princípio da dialeticidade, se os fundamentos trazidos ainda se prestam à pretensão de reforma do julgado.

Com relação à alegação de ilegitimidade passiva pela corré Unimed, é o caso igualmente de rejeição. Os requisitos de admissibilidade processuais devem ser analisados com base teoria da asserção, amplamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal de Justiça. Dessa forma, o exame dos requisitos de admissibilidade do processo ocorre à luz da versão em abstrato dos fatos; qualquer fato do qual dependa aprofundamento da cognição, como no presente caso, confunde-se com o mérito. Rejeito, portanto, a preliminar apresentada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento das apelações, as quais comportam parcial acolhimento.

Analisando-se os recursos, observa-se não haver qualquer controvérsia sobre a existência e a gravidade da doença que acomete o autor, tampouco acerca da obrigação de fornecimento do tratamento com os remédios indicados pelo médico assistente em caráter de urgência.

As rés, na verdade, limitam-se a atribuir uma à outra a responsabilidade pelas sucessivas falhas nos serviços prestados e pelas negativas ao tratamento: a GEAP alega que a Unimed não preencheu adequadamente os campos da solicitação, enquanto a Unimed alega que a GEAP é a única responsável pelas negativas realizadas e que não possui relação jurídica com o autor, não podendo figurar no polo passivo da demanda.

Embora não se aplique o Código de Defesa do Consumidor às entidades de autogestão por força da súmula 608 do STJ, não havendo cadeia de consumo no caso concreto, verifica-se que a responsabilidade civil de ambas as rés se encontra fundada nas ações e omissões na condução das solicitações realizadas e que causaram danos ao autor, que se viu sem o tratamento devido por tempo considerável em razão de falha exclusiva das rés. Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unimed, pois a sua conduta foi determinante para o dano causado, conforme documentação coligida na contestação da corré GEAP, que também não conduziu da forma esperada a questão, tanto que o tratamento só foi efetivado após determinação judicial em sede de tutela antecipada de urgência.

Conforme destacado com acerto na r. sentença recorrida (fls. 515/516):

"A corrê GEAP sequer nega seu dever contratual de cobrir referido procedimento e fornecer os medicamentos, alegando apenas que as solicitações foram negadas por erro de dosagem quando do preenchimento pela corrê Unimed.

Seja qual tenha sido o erro, fato é que não teve origem na conduta da parte autora, mas sim em trâmites burocráticos indevidos pelas rés.

Logo, não há dúvida de que a negativa foi abusiva. Fixada esta premissa, de que a ré atuou de forma abusiva, passo à análise do pedido de condenação em danos morais.

Os elementos caracterizadores da responsabilidade civil são: a) conduta; b) nexo de causalidade; c) dano e d) culpa.

No presente caso, a conduta ilícita restou plenamente demonstrada, uma vez que as requeridas negaram a cobertura do procedimento médico e o fornecimento dos medicamentos de que necessitava a parte autora, sem qualquer justificativa legal ou contratual para tanto.

Por sua vez, o dano causado pela negativa de cobertura de tratamento médico, em caráter de urgência/emergência, independe de prova, sendo presumido."

Quanto aos danos morais, assiste parcial razão às rés. Os danos morais devem ser compreendidos como as ofensas aos direitos da personalidade que, de alguma forma, violam a moral e a dignidade da pessoa. O mero aborrecimento causado pelo fato está fora da órbita do dano moral.

A conduta praticada pelas rés, contudo, não configura mero aborrecimento, em razão das sucessivas falhas injustificáveis que ocasionaram efetiva negativa de tratamento em caráter de urgência por cerca de um mês a partir da solicitação, acarretando patente violação aos direitos da personalidade.

A função jurisdicional inclui a imperiosa missão de repelir condutas socialmente indesejáveis, o que se concretiza com a punição adequada daqueles que violam padrões mínimos estabelecidos. A indenização por dano moral tem dois grandes objetivos: reparar o impacto do dano sofrido pela

vítima, pois inviável o retorno pleno ao estado anterior; e desestimular pedagogicamente o autor do ilícito a reincidir em condutas irregulares e negligentes.

Todavia, o montante indenizatório fixado na sentença (R\$ 15.000,00) se encontra além dos parâmetros observados em casos semelhantes, não guardando correlação com as circunstâncias do caso concreto, sendo que o valor postulado deve ser reservado a situações mais graves de violação, sob pena de banalização do instituto. Dessa forma, deve o montante indenizatório ser fixado em R\$7.000,00, quantia que se revela mais adequada à extensão dos danos experimentados e que também atende ao propósito pedagógico-punitivo da condenação indenizatória, mas sem ensejar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, ***dou parcial provimento*** aos recursos tão somente para reduzir o valor indenizatório para R\$7.000,00, mantida a sentença em seus demais termos.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 1059.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA